

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

## Ementa de Parecer em Consulta - Tribunal Pleno

Processo: **838953**Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Montalvânia Consulente: José Aparecido Corrêa Lisboa, Prefeito

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 21/11/2012

EMENTA: CONSULTA – RECURSOS DO FUNDEB – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO – BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DOS 60% - O SALDO DE RECURSOS DO FUNDEB TRANSFERIDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (§ 2° DO ART. 21 DA LEI N. 11.494/07) COMPÕE A BASE DE INCIDÊNCIA, INTEGRANDO-SE AOS RECURSOS DO EXERCÍCIO QUE O RECEBE – O SALDO REMANESCENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR DEVERÁ SER UTILIZADO NO 1° TRIMESTRE DO EXERCÍCIO RECEPTOR, MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – DECISÃO UNÂNIME.

O saldo dos recursos do FUNDEB transferido para o exercício seguinte, nos termos do § 2° do art. 21 da Lei n. 11.494/07, seja decorrente de verba não utilizada ou do cancelamento de restos a pagar à conta do referido Fundo, constitui superávit financeiro e incorpora a base de cálculo do FUNDEB do exercício subsequente, em face de sua natureza vinculativa, compondo, portanto, o total da receita para efeito de cálculo dos 60% afetos aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, o qual deverá ser utilizado no 1º trimestre do exercício receptor, mediante a abertura de crédito adicional.

# NOTAS TAQUIGRÁFICAS (Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 21/11/12

Procurador presente à Sessão: Marcílio Barenco

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta subscrita pelo Senhor José Aparecido Corrêa Lisboa, Chefe do Executivo de Montalvânia, por meio da qual indaga sobre a inclusão, na base de cálculo da receita do FUNDEB, do saldo de até 5% dos recursos não utilizados no exercício anterior (a que se refere o §2° do art. 21 da Lei n° 11.494/07), para efeito de apuração dos 60% destinados à remuneração do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Remetidos os autos à Unidade Técnica, nos termos regimentais, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios considerou que o percentual de aplicação de recursos destinado ao magistério deve incidir sobre o saldo total do FUNDEB, composto dos



DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

recursos remanescentes do exercício anterior, bem como daqueles recebidos no ano de aplicação, fls. 11/13.

Além disso, a Unidade Técnica informou que a exigência de inclusão do saldo dos recursos do FUNDEB do exercício anterior na base de cálculo do exercício seguinte iniciou-se nas prestações de contas do exercício de 2009 e que a alteração procedida no SIACE/PCA está em conformidade como o parecer CNE/CEB nº 07/08, da Câmara de Educação Básica - CEB do Conselho Nacional da Educação - CNE do Ministério da Educação - MEC, publicado no Diário Oficial da União de 28/05/08, e que tal alteração está contemplada no Anexo III da Instrução Normativa nº 01/10 deste Tribunal, que, por sua vez, alterou parte da Instrução Normativa nº 13/08. É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

#### **Preliminar**

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 212 do Regimento Interno, conheço da consulta.

#### CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

## CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

## CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

De acordo.

#### CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

## CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também toma conhecimento da Consulta.

ACOLHIDA, EM PRELIMINAR, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

## CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

## Mérito

O Consulente indaga se, ocorrendo transferência de saldo de um exercício para o exercício seguinte, de até 5% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, nos termos do art. 21, §2° da Lei n° 11.494/07, esse saldo integrará a base de incidência, no exercício que o recebe, do coeficiente de 60% destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

O art. 21 da Lei nº 11.494/07 dispõe que os recursos do FUNDEB serão utilizados no exercício em que forem creditados, em ações consideradas como manutenção e



DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Como exceção a esta regra geral, a lei estabelece, no §2° do referido artigo, que até 5% de tais recursos poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional.

Mesmo sendo transferido para o exercício seguinte, o saldo dos recursos não utilizados mantém sua natureza vinculativa, em obediência ao disposto no art. 8°, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece, *verbis*:

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objetivo da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Paralelamente, dispõe o art. 22 da Lei n° 11.494/07 que pelo menos 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Conforme informação da Unidade Técnica, fls. 11/13, para aferição da base de cálculo dos 60% do magistério, a partir das prestações de contas do exercício de 2009, o Tribunal de Contas passou a considerar a inclusão do saldo dos recursos do FUNDEB do exercício anterior, procedendo às devidas alterações no SIACE/PCA, nos termos do Anexo III da Instrução Normativa nº 01/10.

Tal entendimento baseou-se no Parecer CNE/CEB nº 07/2008 do MEC, quando apreciou a consulta formulada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação no Processo nº 23001.000037/2008-99, de conteúdo idêntico à da presente Consulta, fls. 14/19.

Nesse sentido, o Conselheiro César Callegari, relator do voto condutor do aludido parecer, asseverou, fl. 18:

Entendemos, (...) que o saldo a que se refere o §2° do artigo 21 da Lei n° 11.494/2007, utilizável "mediante abertura de crédito adicional", corresponde a superávit financeiro, ou seja, diferença positiva entre o saldo em conta do FUNDEB e restos a pagar à conta do mesmo Fundo. E sendo o FUNDEB um fundo especial, no contexto das finanças públicas, com fundamento nas disposições legais pertinentes, o superávit financeiro (saldo da conta FUNDEB deduzido de restos a pagar, referindo-se a despesas compromissadas à conta do mesmo Fundo) integra os recursos do FUNDEB do exercício que o recebe por transferência do exercício que o transfere.

No decorrer do exercício, em havendo cancelamento total ou parcial, de restos a pagar da conta do FUNDEB, o valor do cancelamento passa a integrar a base de incidência (recursos anuais totais dos Fundos) da subvinculação de 60% estabelecida como mínimo para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. A considerar, ainda, que os 5% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB não aplicados no exercício estarão, sempre e prioritariamente comprometidos, em parte ou no todo, com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, todas a vezes em que, no exercício de sua origem e referindo-se a esse pagamento, não tenha sido atendida a obrigação concernente à aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo.

Assim, a Câmara de Educação Básica aprovou o seguinte voto (fl. 19):

Com base nas disposições da legislação vigente, conforme exposto no mérito, voto no sentido de que, observadas as limitações legais, os 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, como mínimo, subvinculados à remuneração dos profissionais



DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, incidam sobre os recursos anuais totais desse Fundo, nesses totais incluindo-se o saldo positivo líquido da conta respectiva apurado em balanço e transferido do exercício anterior. (grifo nosso)

Destaca-se que o referido parecer foi devidamente homologado pelo Ministro de Estado da Educação, Senhor Fernando Haddad, nos termos do despacho publicado no DOU de 28/05/08, constituindo-se em parâmetro de orientação a todos os entes da federação.

## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respondo à consulta formulada nos seguintes termos: o saldo dos recursos do FUNDEB transferido para o exercício seguinte, nos termos do §2° do art. 21 da Lei nº 11.494/07, seja decorrente de verba não utilizada ou do cancelamento de restos a pagar à conta do referido Fundo, constitui superávit financeiro e incorpora a base de cálculo do FUNDEB do exercício subsequente, em face de sua natureza vinculativa, compondo, portanto, o total da receita para efeito de cálculo dos 60% afetos aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, o qual deverá ser utilizado no 1º trimestre do exercício receptor, mediante a abertura de crédito adicional.

#### **CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

## CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

#### CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

#### CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

### CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também vota de acordo com o Conselheiro Relator. APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ECR/SR/MGM